

PROCESSO - A. I. N° 108529.3005/16-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 4ª JJF nº 0025-04/21-VD
ORIGEM - IFEP COMÉRCIO
PUBLICAÇÃO - INTERNET 08/09/2021

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0185-11/21-VD

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Valor reduzido após intervenções realizadas pelo autuante. A Decisão recorrida acolheu os novos demonstrativos que decorreram do exame dos documentos fiscais, em face do que não merece reparo. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos, de Recurso de Ofício interposto em razão do Acórdão 4ª JJF N° 0025-04/21-VD, que julgou Procedente em Parte o presente Auto de Infração, lavrado em 19/09/2016, para reclamar ICMS no valor histórico de R\$871.293,04, em decorrência de uma única infração, descrita a seguir:

Infração 01 – 01.02.06: Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária.

Enquadramento Legal: art. 09 e art. 29, § 4º, inciso II da Lei nº 7.014/96 C/C art. 290 do RICMS, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa prevista no art. 42, VII, “a”, da Lei nº 7.014/96.

A 4ª Junta de Julgamento Fiscal (JJF) apreciou a lide no dia 08/02/2021 (fls. 230 a 239) e decidiu pela Procedência Parcial do presente lançamento, em decisão unânime. O Acórdão foi fundamentado nos termos a seguir reproduzidos.

“VOTO:

O impugnante pede em preliminar que o Auto de Infração seja nulo, argumentando cerceamento de defesa pela ausência de provas do ilícito imputado. Diz que o crédito tributário carece de certeza e liquidez.

Não assiste razão ao impugnante. Ao analisar o processo, verifica-se que a acusação está respaldada em planilhas elaboradas e entregues ao autuado, conforme recibo de fl. 20, de forma pormenorizada, contendo a identificação de todas as operações que deram causa à autuação. Não há, portanto, ausência de prova dos ilícitos apontados no Auto de Infração.

A fiscalização foi efetuada com base nas notas fiscais eletrônicas de entradas de mercadorias, extraídos da escrita fiscal digital do autuado, sendo que, na apresentação da defesa, com base nos demonstrativos disponibilizados foram apontados equívocos cometidos pela fiscalização. Não há, portanto, ausência de prova dos ilícitos apontados no Auto de Infração.

Em suma, o Auto de Infração foi lavrado para exigência de tributos com indicação dos elementos constitutivos (sujeito ativo, descrição dos fatos, demonstrativos, data de ocorrência dos fatos geradores, base de cálculo, alíquota, multa, total do débito, dispositivos infringidos), e em conformidade com os arts. 38 a 41 e 44 do RPAF/BA. O método de fiscalização encontra-se perfeitamente descrito no Auto de Infração e nos papéis de trabalho que o autuado recebeu já que ele neles está respaldado, não havendo que se falar em cerceamento do exercício do direito de plena defesa.

Em relação à perícia requerida, pontuo que esta tem a finalidade de esclarecer fatos eminentemente técnicos, a ser realizada por pessoa que tenha reconhecida habilidade ou experiência técnica na matéria questionada, o que não é o caso dos autos, já que não é necessário conhecimento especializado para o deslinde da questão, razão pela qual fica indeferida, com fulcro no art. 147, inciso II, alínea “a” do RPAF/BA.

No mérito, o Auto de Infração em lide, atribui ao contribuinte o cometimento de irregularidade decorrente da utilização indevida de crédito fiscal de ICMS, referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto

por substituição tributária.

O defendente apresentou o seu inconformismo, asseverando que o Autuante teria incluído no levantamento:

a) mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária, por não ter detalhado a Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM das mesmas, de modo a identificar se de fato estariam sujeitas ao mencionado regime. Em outros casos a própria NCM não estava contida no Anexo I do RICMS

b) não observância de que algumas mercadorias, no período autuado já haviam sido excluídas do regime da substituição tributária;

Para comprovar sua assertiva, apresenta a título de amostragem exemplos de cada operação, acompanhadas dos devidos documentos fiscais, assim como planilha, em meio magnético (doc. 4), contendo a totalidade dos itens objeto do presente lançamento, no caso mais de 2.000 itens, indicando, os motivos das irregularidades.

Ao prestar a informação fiscal, o autuante assevera que após analisar as alegações defensivas e fazer as devidas verificações nos arquivos EFD, em confronto com as planilhas anexadas pelo sujeito passivo e o anexo I no RICMS, acolhe totalmente os argumentos do contribuinte e reduz o valor exigido para R\$555.063,49, conforme demonstrativo sintético que elaborou de fl. 171, cujos teor abaixo transcrevo:

INFRAÇÃO	ANO	MULTA RETIFICADA
INFRAÇÃO 01 – 01.02.06	2014	7.501,55
INFRAÇÃO 01 – 04.05.02	2015	439.948,38
INFRAÇÃO 01 – 04.05.02	2016	107.613,56
TOTAL INFRAÇÃO 01		555.063,49

Considerando que o contribuinte, ao se manifestar às fls. 185 a 186, alegou que não lhe foram entregues os novos demonstrativos que subsidiaram os valores apresentados na Informação Fiscal, não lhe permitindo identificar os produtos que foram excluídos da autuação, o processo foi convertido em diligência para que lhe fosse entregue os novos demonstrativos elaborados na Informação Fiscal, assim como o demonstrativo de débito apontando mensalmente os valores devidos.

A diligência foi cumprida e o contribuinte foi cientificado através de Aviso de Recebimento – AR, conforme recibo assinado por preposto da empresa, conforme se verifica à fl. 225, porém, não houve qualquer pronunciamento.

No que diz respeito ao entendimento do autuado, de que caberia a fiscalização refazer a escrita fiscal da empresa, em especial o Registro de Apuração do ICMS, para apontar a existência ou não de débito tributário nos períodos auditados, observo que a infração impugnada, conforme já dito linhas acima, se refere à utilização indevida de crédito fiscal, sendo desnecessário o refazimento da conta corrente fiscal como sugerido pelo defendente, para caracterizar a infração, pois tal exigência tributária possui previsão expressa na Lei estadual nº 7.014/96.

Assim, acato os ajustes efetuados pelo autuante, que teve acesso aos documentos fiscais do contribuinte e acertadamente efetuou os ajustes necessários no levantamento fiscal, reduzindo o valor exigido de R\$871.293,04, para R\$555.063,49, conforme demonstrativo de débito à fl. 203.

Em relação à pretensão do contribuinte, de aplicar a decisão mais favorável ao contribuinte, entendo ser inaplicável, em razão de inexistir dúvida em relação a matéria apreciada.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.”

Como a redução do crédito tributário foi superior a R\$200.000,00 (duzentos mil reais), a 4ª JJF interpôs Recurso de Ofício com supedâneo no art. 169, I, do RPAF/99.

VOTO

Observo que a decisão da 4ª JJF (Acórdão JJF N° 0025-04/21-VD), desonerou parcialmente o sujeito passivo, reduzindo o crédito tributário lançado de R\$871.293,04, para R\$555.063,49, em valores históricos, fato este, que justifica a remessa necessária do presente feito para reapreciação nesta corte, restando cabível o presente recurso.

Quanto ao mérito, a conduta autuada foi descrita como “utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias adquiridas com pagamento de imposto por substituição tributária”. O Sujeito Passivo apresentou defesa, com duas alegações: 1) que o Autuante teria incluído, no levantamento, mercadorias não sujeitas ao regime de substituição tributária; b) o Autuante não observou que algumas mercadorias, no período autuado, já haviam sido excluídas do regime da substituição tributária.

A redução do valor lançado, resultou do refazimento do demonstrativo de débito por parte do Autuante, em acatamento às razões impugnatórias, apresentadas pela empresa.

Em sua informação fiscal, após verificar os arquivos EFD, o autuante acolheu totalmente os argumentos do contribuinte, e reduziu o valor exigido para R\$555.063,49, conforme demonstrativo acostado à fl. 171.

A 4^a JJF acolheu os novos demonstrativos de débito, e julgou o PAF procedente em parte.

Considerando que a Decisão recorrida se estribou no exame dos documentos fiscais, perpetrado pela própria autoridade fiscal, entendo que não merece reparo.

Do exposto, NEGO PROVIMENTO ao Recurso de Ofício.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e manter a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **108529.3005/16-2**, lavrado contra **CIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA.**, devendo ser intimado o recorrido, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$555.063,49**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 07 de julho de 2021.

RUBENS BEZERRA SOARES – PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO AMARAL DE OLIVEIRA – RELATOR

ALINE SOLANO SOUZA CASALI BAHIA – REPR. DA PGE/PROFIS